

A. I. Nº - 269105.0010/09-6
AUTUADO - SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTES - WALTER CAIRO DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO MARLITO MAGALHÃES
DANTAS e CARLOS AUGUSTO PAUL CRUZ
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 11/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-03/10

EMENTA: ICMS 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA. **b)** AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Imputações reconhecidas pelo sujeito passivo. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RETIDO. Comprovado o pagamento tempestivo do imposto antes da ação fiscal. Imputação elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2009 para exigir ICMS no valor total de R\$2.189,71, em razão das seguintes imputações:

Infração 01. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. Exercício de 2008 – meses de abril a novembro. Demonstrativos às fls. 06 a 10. ICMS no valor de R\$1.003,81, acrescido da multa no percentual de 60%.

Infração 02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Exercício de 2008 – mês de abril. Demonstrativos às fls. 06 a 10. ICMS no valor de R\$121,90, acrescido da multa no percentual de 60%..

Infração 03. Falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Exercício de 2009 – mês de junho. Demonstrativo à fl. 11. ICMS no valor de R\$1.064,00, acrescido da multa no percentual de 150%.

Às fls. 12 a 57, cópias de notas fiscais e de páginas do livro Registro de Apuração de ICMS.

O contribuinte ingressa com manifestação às fls. 64 e 65 inicialmente relatando as imputações, e reconhecendo a existência dos débitos relativos às imputações 01 e 02.

Quanto à imputação 03, afirma que o débito lançado fora recolhido em 10/07/2009, e que “Foi incluído no Auto de Infração em virtude de não estar no período de fiscalização abrangido por este órgão.”

Cita dados relativos aos comprovantes de pagamento dos débitos objeto do Auto de Infração, à fl. 65.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 75 a 77 inicialmente descrevendo as imputações e em seguida aduzindo, quanto à Infração 03, que foi anexado o Relatório Substituição Tributária Retido e Recolhido a Menor, no qual foi verificado que houve referente às notas fiscais que cita.

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Afirmam terem verificado que o contribuinte, após autuado, reconheceu e pagou o débito relativo às Infrações 01 e 02.

Quanto à Infração 03, aduzem que o contribuinte comprova sua alegação de ter efetuado o pagamento do imposto em 10/07/2009, antes da ação fiscal, e que no Documento de Arrecadação Estadual - DAE apresentado constam os número das notas fiscais objeto da Infração 03. Afirmam também terem comprovado o ingresso do pagamento no sistema informatizado Informações do Contribuinte – ICN/SEFAZ, conforme Relatório anexado à fl. 85.

Às fls. 88 a 91, extratos do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ com a indicação do pagamento parcial do débito lançado.

VOTO

O Auto de Infração trata das três imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Quanto às Infrações 01 e 02, reconhecidas pelo sujeito passivo, inexiste lide a ser apreciada por este Conselho, e a concordância do contribuinte comprova o acerto da ação fiscal.

Em relação à Infração 03, falta de recolhimento de ICMS retido no valor de R\$1.064,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações de vendas de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados neste Estado no mês de junho/2009, com demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 11, os autuantes acostam, à fl. 81, Relação de DAEs Ano 2009, na qual consta o recolhimento de ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$1.064,00 na data de 10/07/2009, mês de referência junho/2009.

Tal como afirma o contribuinte e reconhecem os representantes do Fisco ao prestarem a Informação Fiscal, uma vez que o imposto devido relativo a esta imputação foi pago antes da ação fiscal, a imputação está elidida, sendo improcedente a Infração 03.

Auto de Infração procedente em parte, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269105.0010/09-6, lavrado contra **SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.125,71**, acrescido das multas no percentual de 60% previstas no artigo 42, incisos II, alínea “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR